Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1 076

Charles Alexander de Souza Dantas Forbes, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Terão seu valôr atualizado monetàriamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional:

a) - os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento na data devida, de tributos, rendas e penalidades;

b) - os tributos lançados fora das épocas normais de lançamento e as diferenças de tributos apurados pelos órgãos ou seções competentes;

c) - as prestações excedentes de 4 (quatro) relativas à taxa de execução de calçamento e de contribuição de melhoria;

d) - as prestações resultantes de acôrdo nas cobranças a cargo da Diretoria dos Serviços Jurídicos;

e) - os débitos cuja cobrança venha a ser suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada;

f) - a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, no caso da alínea anterior;

Artigo 2º - Na atualização a que se refere o artigo anterior, será aplicada a tabela de coeficientes de atualização que, para os efeitos da Lei Federal nº 4 357,

Prefeitura Municipal de São Vicente

Lei nº 1 076

- Fôlha 2 -

de 16 de julho de 1 964, fôr fixada pelo Conselho Nacional de Economia.

Artigo 3º - A correção monetária será feita com base na tabela que estiver em vigôr na data em que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal, restituído o tributo, renda ou penalidade paga indevidamente ou devolvido o depósito feito.

Artigo 4º - Os contribuintes que efetuarem, até o dia 31 de dezembro de 1 964, o pagamento de seu débito fiscal, gozarão de isenção total de multas ao débito relativas.

Artigo 5º - A correção monetária a que se refere a presente lei, terá início a partir de 1º de janeiro de 1 965.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cellula Mater da Nacionalidade, em 11 de dezembro de 1 964.

Dr. Charles Alexander de Souza Dantas Forbes

Prefeito Municipal

Junte-se ao Proc. Resp.

São Vicente 15/12/64

LEI Nº 1 076

de 11.12.64

Artigo 1º - Terão seu valor atualizado monetàriamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional:

a) - os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, rendas e penalidades;

b) - os tributos lançados fora das épocas normais de lançamento e as diferenças de tributos apurados pelos órgãos ou seções competentes;

c) - as prestações excedentes de 4 (quatro) relativas à taxa de execução de calçamento e de contribuição de melhoria;

d) - as prestações resultantes de acôrdo nas cobranças a cargo da Diretoria dos Serviços Jurídicos;

e) - os débitos cuja cobrança venha a ser suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada;

f) - a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recuso, reclamação ou medida judicial, no caso da alínea anterior;

Artigo 2º - Na atualização a que se refere o artigo anterior, será aplicada a tabela de coeficientes de atualização que, para efeitos da Lei Federal nº 4 357, de 16 de julho de 1 964, fôr fixada pelo Conselho Nacional de Economia.

Artigo 3º - A correção monetária será feita com base na tabela que estiver em vigor na data em que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal, restituído o tributo renda ou penalidade para indevidamente ou devolvido o depósito feito.

Artigo 4º - Os contribuintes que efetuarem, até o dia 31 de dezembro de 1 964, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de isenção total de multas ao débito relativas.

Artigo 5º - A correção monetária a que se refere o presente lei, terá inicio a partir de 1º de janeiro de 1965.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.